



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332727

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2082987-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Pemaq Terraplenagem Ltda. Me

Agravado: Município de Vera Cruz **Origem:** Vara da Fazenda Pública de Marília

MM juiz prolator da decisão: Dr. Walmir Idalencio Dos Santos Cruz

Voto nº 04880

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. ANULAÇÃO DE MULTA E SANÇÕES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar, aguardando manifestação do ente público para reanálise, em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos. A agravante alega falha no projeto executivo da obra, comunicada à Administração, e que as penalidades impostas comprometem a viabilidade econômica da empresa.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, conforme art. 300 do CPC.

III. Razões de Decidir 3. O recurso não reúne condições de admissibilidade por falta de comprovação do recolhimento das despesas postais, conforme art. 4º, § 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e art. 1.007, § 2º do CPC.

4. A inércia do agravante acarreta a falta de pressuposto processual, tornando imperioso o não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do recolhimento das despesas postais impede o conhecimento do recurso. 2. Deserção reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 78/79 dos autos de origem, que indeferiu a liminar, por entender conveniente que se aguarde a manifestação do ente público para posterior reanálise da questão, viabilizando-se à Administração Pública o manejo do contraditório e da ampla defesa, máxime diante da presunção *juris tantum* de veracidade, legalidade e legitimidade que emana dos atos administrativos.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, argumentando, em suma, que a imposição das penalidades decorreu de uma falha no projeto executivo da obra, que foi reiteradamente comunicada à Administração, sem que houvesse qualquer medida corretiva e que a imposição das multas e a restrição de contratar com o poder público podem comprometer a viabilidade econômica da empresa, gerando prejuízos irreversíveis.

Antecipação da tutela recursal indeferida a fls. 19/20.

Certificado o decurso do para que a agravante comprovasse o recolhimento das custas postais.

É o Relatório.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É esse o caso dos autos.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A Lei nº 11.608, de 29.12.2003, embora em seu artigo 2º não inclua as despesas postais no conceito de taxa judiciária, no §4º do seu artigo 4º deixa claro que tais despesas também integram o conceito de preparo, cujo não recolhimento gera deserção, nos seguintes termos:

Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial. Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

[...]

III - as despesas postais com citações e intimações;

[...]

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...]

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil.

O Provimento nº 2.195/2014 do Conselho Superior da Magistratura, por seus anexos, fixou os valores a serem recolhidos para a citação e intimação procedidas pela via postal (art. 9º). E, o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 assim dispõe: “A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

Verifica-se, portanto, que as despesas para intimação do agravado, não integram os valores relativos ao porte e remessa e tampouco tem a mesma natureza. O valor constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal e o agravante descumpriu o disposto no mencionado art. 4º, § 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Por isso, não comprovado o recolhimento tempestivo do valor relativo às despesas postais, há falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

A inércia do agravante acarreta a falta de pressuposto processual, a tornar imperioso o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, não sendo possível, consequentemente, a apreciação das razões nele deduzidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. Ausência de comprovação do recolhimento dos valores referentes às despesas postais para intimação dos agravados. comportamento que obsta o regular processamento do recurso. Observância do disposto no art. 1007, caput e § 2º, do CPC, e do art. 2º, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 11.608/03. Aplicação da pena de deserção que resulta na inadmissibilidade do recurso Precedentes deste Egrégio Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217165-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Agravo de instrumento Ação de obrigação de fazer Agravante que, devidamente intimada, não recolheu as despesas referentes à intimação postal dos agravados, nos termos do art. 1.019, II do CPC Ausência de regularidade formal do recurso que impede a instauração do contraditório Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219045-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Araraquara. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação. Inadmissibilidade. Determinação para recolhimento das despesas postais para intimação da parte agravada que restou desatendida. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1.007, do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080425-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 15/05/2012; Data de Registro: 12/08/2024)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA
Relator